Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1799/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2533/2016
PROTOCOLO	**:** 1668006
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	**:** UNIDAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA – EPP
VALOR	**:** R$ 1.698.425,40
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório em que atenda aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos no prazo legal. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação do extrato e remessa de documentos tempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 144/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 220/2015, celebrado entre o Município de Três Lagoas e Unidas Segurança e Vigilância - EPP.

Campo Grande 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 144/2015, que originou o Contrato nº 220/2015, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Unidas Segurança e Vigilância - EPP., visando à contratação de empresa especializada para execução de Serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial nas dependências dos departamentos e secretarias municipais do município de Três Lagoas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15817/2016 (fls. 399-404), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 220/2015).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC-1555/2017 (fls. 405), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização contratual (2ª fase).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 144/2015 foi realizado de acordo com a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 10.520/ 2002[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], assim como o respectivo Contrato nº 220/2015.

DISPOSITIVO

Desta forma, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 144/2015 e da formalização do Contrato nº 220/2015, celebrado entre Município de Três Lagoas e a empresa Unidas Segurança e Vigilância - EPP., com base no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, I, “a” e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – pela REMESSA dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

III – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 144/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 220/2015.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS); II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento; III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator: (...), II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.